



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04	
A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças

#### Decreto Executivo n.º 143/22:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro.

#### Decreto Executivo n.º 144/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro, previstas no Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, destinadas à Regularização de Atrasados resultantes da execução orçamental de exercícios anteriores, devidamente certificados. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Executivo n.º 145/22:

Regula a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento de despesas de capital e antecipação de receitas no âmbito do Orçamento Geral do Estado de 2022. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Executivo n.º 146/22:

Regula as características das Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, reservadas ao financiamento do Programa de Investimentos Públicos, previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

### Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

#### Decreto Executivo n.º 147/22:

Cria, no Instituto Superior Politécnico Walinga, 8 cursos de graduação que conferem o grau académico de Licenciatura e aprova os Planos de Estudos dos cursos criados.

### Banco Nacional de Angola

#### Aviso n.º 6/22:

Define o limite de saída de numerário ou meios de pagamento ao portador, designadamente «Moeda», aplicável a pessoas singulares, Residentes e Não Residentes Cambiais que atravessam as fronteiras do País, e as situações que exigem aos viajantes o preenchimento de um formulário de declaração de entrada de Moeda no País. — Revoga o Aviso n.º 1/16, de 12 de Abril, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto Executivo n.º 143/22

de 3 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Diploma autorizam a Ministra das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigaçao Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro.

- b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, sob prévio aviso à Direcção Nacional do Tesouro, os valores que são levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo reembolso final a favor dos titulares beneficiários;
- c) Tomar as demais providências do seu domínio, previstas no Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, observada a Rectificação do Conselho de Ministros n.º 16/18, de 3 de Setembro, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediárias autorizadas, com vista a que as Obrigações do Tesouro possam ser transaccionadas nos mercados secundário e interbancário, limitando-se o desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

3. Para efeitos das transacções referidas no ponto anterior, bem como para o caso de eventual reembolso antecipado que venha a ser proposto pelo Ministério das Finanças, deve-se ter em conta o seguinte:

- a) Os juros semestrais são calculados pelo Regime de Capitalização Simples, utilizando-se a seguinte fórmula:  

$$is = [(i/100) \times (6/12)]$$

Sendo:

$is$ : taxa de juros simples para um semestre, a aplicar sobre o valor facial;  
 $i$ : taxa de juros anuais da emissão.

- b) A apropriação «pro rata dia» dos juros é calculada utilizando a seguinte fórmula de taxa equivalente diária:

$$Indias = [(i/100 \times 6/12) \times (dc/dctc)]$$

Sendo:

$Indias$ : taxa de juros simples para «n» dias decorridos do período semestral, calculada com nove casas decimais, arredondando-se a nona matematicamente;

$i$ : taxa de juros do título em percentagem ao ano;  
 $dc$ : número de dias efectivamente decorridos desde a emissão, no caso do primeiro período semestral, ou desde o pagamento anterior de juros, no caso dos demais períodos semestrais;

$dctc$ : número total de dias de calendário entre a emissão e o primeiro pagamento, no caso do primeiro período semestral, ou entre o pagamento anterior e a data seguinte de vencimento de juros, no caso dos demais períodos semestrais.

**ARTIGO 4.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 5.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas em sede de interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

**ARTIGO 6.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2022.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa* (22-1616-B-MIA)

**Decreto Executivo n.º 145/22**  
**de 3 de Março**

Considerando-se que o Decreto Presidencial n.º 41/22, de 8 de Fevereiro, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2022;

Tendo em conta que o artigo 4.º do referido Decreto Presidencial refere que a Ministra das Finanças deve estabelecer por Decreto Executivo as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas naquele Diploma;

Havendo a necessidade de a Ministra das Finanças sub-delegar ao Banco Nacional de Angola a emissão de Bilhetes de Tesouro, ao abrigo do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, após consulta ao Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

O presente Diploma regula a emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento de despesas de capital e para a antecipação de receitas no âmbito do Orçamento Geral do Estado de 2022.

**ARTIGO 2.º**  
**(Montante da emissão)**

Para o financiamento da execução financeira do Orçamento Geral do Estado 2022, é autorizada a emissão de Bilhetes do Tesouro até ao valor global de Kz: 924 737 387 000,00 (novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e sete milhões, trezentos e oitenta e sete mil Kwanzas).

**ARTIGO 3.º**  
**(Constituição da emissão)**

A emissão regulada no presente Diploma destina-se à constituição, quer de dívida flutuante, quer de dívida fundada até aos montantes estabelecidos no presente Diploma.

**ARTIGO 4.º**  
**(Bilhetes do Tesouro 2022 — Dívida Fundada)**

A emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro para o financiamento da dívida fundada obedece, para além das características definidas no Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, às seguintes condições específicas:

- a) *Finalidade* — a emissão é reservada ao financiamento de despesas de capital no âmbito da execução do Orçamento Geral do Estado de 2022;
- b) *Designação* — «Bilhetes do Tesouro 2022 — Dívida Fundada»;
- c) *Moeda* — Kwanzas;
- d) *Montante Máximo* — Kz: 370 322 518 000,00 (trezentos e setenta mil, trezentos e vinte e dois milhões, quinhentos e dezoito mil Kwanzas), aplicável aos Bilhetes do Tesouro que, emitidos em 2022, vençam após 31 de Março de 2023, com o valor unitário definido no Sistema de Gestão do Mercado de Activos (SIGMA) do Banco Nacional de Angola;
- e) *Tipo de Taxa de Juro* — desconto sobre o valor nominal apurado em leilões de preços na colocação;
- f) *Modalidade de Colocação* — emissão e colocação, por forma escritural, em leilões semanais, através de registo nas respectivas contas-título no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA) do Banco Nacional de Angola;
- g) *Condição de Reembolso* — pelo valor nominal, nos prazos previstos na legislação em vigor iguais ou superiores a 91 dias, consoante a orientação do Ministério das Finanças para as respectivas sessões semanais.

**ARTIGO 5.º**  
**(Bilhetes do Tesouro 2022 — Dívida Flutuante)**

A emissão e colocação de «Bilhetes do Tesouro 2022 — Dívida Flutuante» obedecem às seguintes condições específicas:

- a) *Finalidade* — a emissão é reservada à antecipação de receitas no âmbito da execução financeira do Orçamento Geral do Estado de 2022;
- b) *Designação* — «Bilhetes do Tesouro 2022 — Dívida Flutuante»;
- c) *Moeda* — Kwanzas;
- d) *Montante Máximo* — Kz: 554 414 869 000,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e catorze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil Kwanzas), aplicável aos Bilhetes do Tesouro que, emitidos em 2022, vençam até 31 de Março de 2023, com o valor unitário definido no Sistema de Gestão do Mercado de Activos (SIGMA) do Banco Nacional de Angola;
- e) *Modalidade de Colocação* — emissão e colocação, por forma escritural, através de leilões semanais, efectuando-se a colocação mediante desconto sobre o valor nominal, através de registo nas respectivas contas-título no Sistema de Gestão de Mercados de Activos (SIGMA);
- f) *Condição de Reembolso* — pelo valor nominal, nos prazos previstos na legislação em vigor iguais ou superiores a 28 dias, consoante a orientação do Ministério das Finanças para as respectivas sessões semanais.

**ARTIGO 6.º**  
**(Despesas de emissão)**

As despesas com a emissão dos Bilhetes do Tesouro, regulados pelo presente Diploma, ficam a cargo das correspondentes dotações orçamentais dos Encargos Gerais do Estado, inscritas no Orçamento Geral do Estado em execução.

**ARTIGO 7.º**  
**(Provimento)**

1. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as provisões necessárias para assegurar a realização, em sessões semanais, do leilão de vendas de Bilhetes do Tesouro, até ao montante estabelecido para a semana, observadas as orientações específicas do Ministério das Finanças ao Banco Nacional de Angola para a definição dos prazos de reembolso e para a aceitação das propostas de compra.

2. São atribuídas ao Banco Nacional de Angola, por meio do presente Diploma, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações a que se refere este Diploma, nomeadamente as seguintes:

- a) Processar de forma automatizada, no Sistema de Gestão de Mercados e Activos (SIGMA), o registo da emissão, do pagamento de juros, desconto e do reembolso, por forma a reflectir as condições aprovadas pelo presente Diploma e as informações a fornecer pelo Ministério das Finanças com antecedência de dois dias úteis à data de cada emissão;

- b) Debitar directamente na Conta Única do Tesouro, com o prévio conhecimento da Direcção Nacional do Tesouro, os valores que são levados a crédito das contas de depósito das instituições responsáveis pela liquidação das operações de pagamento de juros e de reembolso, nas respectivas datas de vencimento, mediante comprovação, pelas referidas instituições, do efectivo reembolso final em favor dos titulares beneficiários;
- c) Creditar directamente na Conta Única do Tesouro (CUT), na mesma data do leilão, o valor apurado na venda dos Bilhetes, sob aviso à Direcção Nacional do Tesouro;
- d) Definir as demais providências do seu domínio, previstas no Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, observada a Rectificação do Conselho de Ministros n.º 16/18, de 3 de Setembro, quanto aos procedimentos a adoptar pelas instituições financeiras e intermediadoras autorizadas, para que os Bilhetes do Tesouro, de que trata este Diploma, possam ser transaccionados nos mercados secundário e interbancário, limitando-se o desconto a taxas de mercado e à vinculação como garantia colateral em operações de empréstimo, em conformidade com as regras a estabelecer pelo Banco Nacional de Angola.

**ARTIGO 8.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

**ARTIGO 9.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

**ARTIGO 10.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2022.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*. (22-1616-C-MIA)

**Decreto Executivo n.º 146/22**  
**de 3 de Março**

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro, autoriza a Ministra das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento Geral do Estado de 2022;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial autorizam a Ministra das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, a modalidade de colocação, a moeda de emissão, o valor nominal, a taxa de juros de cupão e os prazos de reembolso destas Obrigações, que devem constar de Obrigações Gerais a que se refere o artigo 8.º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro;

Ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

O presente Diploma regula as características das Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, reservadas ao financiamento do Programa de Investimentos Públicos, previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 40/22, de 8 de Fevereiro.

**ARTIGO 2.º**  
**(Características das Obrigações do Tesouro)**

1. A emissão, colocação e resgate das Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de quantidade ou de preços, deve obedecer às seguintes condições específicas:

- a) *Finalidade* — a emissão é reservada ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2022;
- b) *Designação* — emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa («OT-ME-2022»);
- c) *Moeda* — dólar americano;
- d) *Montante Máximo* — até ao valor de Kz: 327 601 400 000,00 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e um milhões e quatrocentos mil Kwanzas), em títulos com o valor unitário de USD 10.000,00 (dez mil dólares americanos);
- e) *Tipo de Taxa de Juro* — juros de cupão fixos de acordo com o seguinte quadro:

Maturidade	Taxa de Juros
3 anos	3,70%
4 anos	4,20%
5 anos	4,70%
6 anos	5,20%
7 anos	5,70%

f) *Modalidade de Colocação* — através de sessão de venda directa junto aos bancos participantes;